



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Do Sr. MARANGONI)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a imposição de restrições financeiras e operacionais aos municípios em razão de atos praticados por administrações anteriores, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para vedar a imposição de restrições financeiras e operacionais aos municípios em razão de atos praticados por administrações anteriores.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 25.

.....

§ 4º É vedado à União e aos Estados suspender ou bloquear transferências voluntárias a municípios em razão de inadimplências ou irregularidades fiscais cometidas por administrações anteriores, salvo se constatada a conivência, omissão dolosa ou negligência grave do atual gestor na adoção de medidas corretivas.

§ 5º A União, os Estados e seus órgãos de controle ficam proibidos de inscrever municípios em cadastros restritivos federais em decorrência de atos praticados por administrações anteriores, desde que o atual gestor demonstre a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis para a regularização da situação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

§ 6º A responsabilização administrativa, civil e penal por infrações às normas de finanças públicas será individualizada, não podendo recair sobre o ente federativo em decorrência de atos praticados por administrações passadas, salvo se a atual gestão for conivente, negligente ou omissa na adoção de medidas corretivas". (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa incorporar, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a aplicação do Princípio da Intranscendência Subjetiva das Sanções no âmbito da Administração Pública Municipal. O objetivo é evitar que gestões municipais sejam penalizadas financeiramente e operacionalmente por atos praticados por administrações anteriores, garantindo a continuidade dos serviços públicos essenciais e resguardando a governabilidade local.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLV, consagra o Princípio da Intranscendência das Sanções no âmbito penal, ao estabelecer que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado". No entanto, no campo administrativo, verifica-se uma lacuna normativa que permite a penalização de entes federativos e gestores atuais por irregularidades cometidas por administrações passadas. Esse vácuo normativo compromete a continuidade das políticas públicas e afronta a autonomia administrativa dos municípios.

Destaca-se que a jurisprudência dos tribunais superiores já reconheceu a necessidade de compatibilizar a responsabilidade fiscal com a proteção dos entes municipais que não deram causa às infrações. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, editou a Súmula 615, que estabelece que "não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.

Sabe-se que a transição política municipal frequentemente expõe os novos gestores a desafios operacionais e financeiros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

decorrentes de gestões anteriores. Muitos prefeitos eleitos assumem administrações municipais com inadimplências registradas em cadastros federais, bloqueios de repasses voluntários e restrições fiscais que impossibilitam a continuidade de programas essenciais, afetando diretamente a população local.

Essa realidade gera insegurança jurídica, fragiliza a governabilidade e prejudica a execução das políticas públicas.

A ausência de um regramento específico sobre a responsabilidade administrativa dos entes municipais compromete o funcionamento regular da máquina pública e impacta negativamente a autonomia financeira dos municípios.

Nessa linha, a proposta ora apresentada busca suprir essa lacuna normativa mediante a alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal, incorporando dispositivos que assegurem a intranscendência das sanções administrativas no âmbito municipal, com o fim de proporcionar maior segurança jurídica aos municípios, impedindo que sanções administrativas prejudiquem a continuidade da gestão pública eficiente e responsável.

A normatização desse entendimento contribuirá para a uniformização dos critérios adotados pelos órgãos de controle e administração financeira, evitando interpretações divergentes que resultem na imposição de restrições indevidas aos entes federativos.

Ademais, o projeto fortalece a responsabilidade individual dos agentes públicos, garantindo que os gestores sejam responsabilizados por suas próprias ações, sem comprometer o bem-estar da população e a continuidade das políticas públicas.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252495011200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

